



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13870.000140/96-60
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.434
RECURSO Nº : 121.424
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FORTI PEDROSA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Luiz Sergio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.424
ACÓRDÃO Nº. : 301-29.434
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FORTI PEDROSA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O interessado contestou o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação de Lançamento de folha 03, por estar muito acima do que fora declarado.

Apresentou (fls. 04/05) informações técnicas fornecidas pela EMATER e pela Prefeitura Municipal de Frutal/MG, que contrapuseram VTN bem aquém daquele guerreado.

Em prosseguimento, pos em dúvida a legalidade da cobrança das contribuições sindicais lançadas na sobredita Notificação de Lançamento.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP afirmou que a ausência do Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa de reconhecida capacitação ou por profissional habilitado, nos termos da NBR 8.799/85, da ABNT, acompanhado da respectiva ART, a impediu de efetivar a revisão do VTNm tributado, uma vez que este fora calculado em sintonia com as normas componentes da IN SRF/42/96.

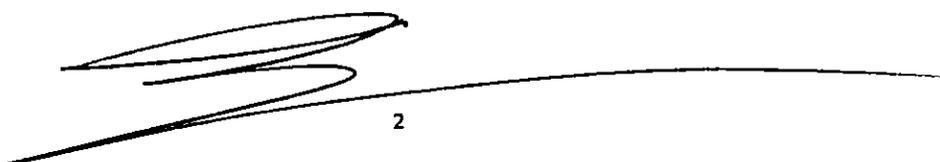
Argüiu, ainda, aquela Autoridade, que as contribuições sindicais rurais: CNA e CONTAG seriam compulsórias, consoante o Art. 149 da CF, por isso, distintas daquelas decorrentes de livre associação a sindicatos, previstas no Art. 8.º, IV, da CF, cuja obrigação de pagar atingiria somente os filiados de tais sindicatos.

Aduziu, ainda, que a Lei n.º 8.847/94, Art. 24, manteve a cobrança da CNA e CONTAG a cargo da Secretaria da Receita Federal e que, com relação ao SENAR, o lançamento impugnado não exigira nenhum tipo de contribuição a respeito.

Julgou, então, procedente o lançamento.

No recurso voluntário (fls. 21/23), o interessado repetiu as alegações da impugnação, desta vez, porém, anexou o requisitado Laudo Técnico de Avaliação (mais o ART), subscrito por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, no qual se exibia o cálculo do VTN no valor de R\$ 151.814,70.

É o relatório.



2

RECURSO Nº : 121.424
ACÓRDÃO Nº : 301-29.434

VOTO

O interessado impugnou, tanto o VTN tributado, quanto as contribuições sindicais, relativas a seu imóvel, denominado Fazenda La Macarena.

A Autoridade de Primeira Instância denegou o pleito do impugnante, no tocante à redução do VTN, precisamente por inexistir nos autos laudo técnico (com ART).

Já a pretensão de isenção da cobrança das contribuições sindicais – CONTAG e CNA - foi desbaratada com rígida arguição, fundamentada na legislação pertinente.

Não obstante, faz-se mister, preliminarmente, ressaltar o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” (fl.03), segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

“I – omissis;

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. (g.n.)

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado; em consequência, não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o, por isso, nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à forma, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.424
ACÓRDÃO Nº : 301-29.434

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.” (g.n.)

Demais, é oportuno trazer a lume a Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, art. 166, incisos IV, V e VII, que dispõem, *verbis*:

“Art. 166 – É nulo o ato jurídico quando:

.....

.....

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

.....

VII – a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.” (g.n.)

O artigo 168 do mesmo mandamento legal estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que **as nulidades “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.”**

Mais incisivo é o artigo 169, que aplaina a questão:

“Art. 169 – O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, e, principalmente, o CSRF/PLENO-00.002, de 11/12/2001, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.424
ACÓRDÃO Nº : 301-29.434

Atente-se, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, como consequência do reconhecimento da nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator